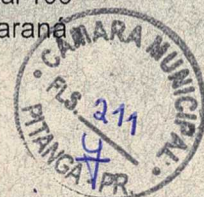




CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



OFICIO Nº 6/2021

Pitanga, 06 de abril de 2021

Excelentíssima Senhora
Lucimar Camilo da Rosa
Vereadora
Pitanga - PR

Assunto: resposta ofício de gabinete nº 3/2021

Senhora Vereadora:

Em resposta ao Ofício de Gabinete nº 3/2021, apresento os motivos que levaram esta presidência a aceitar o pedido de urgência do Executivo Municipal.

Além do pedido formal feito pelo Executivo através do Ofício nº 46/2021 - GAB, em conversa com o prefeito municipal, foi relatado a necessidade de formalizar a reestruturação das secretarias para bem planejar o desenvolvimento de todos os trabalhos, uma vez que, com as alterações previstas ter-se-á mudanças significativas no que diz respeito a organização de cada secretaria.

Considerando que todas as matérias, por solicitação da Comissão de Constituição e Justiça, são encaminhadas à Procuradoria desta casa, que possui alto nível de conhecimento e técnica legislativa, e que algumas de suas indagações dizem respeito aos apontamentos feitos pelo servidor em seu parecer, essa presidência tem plena convicção de que o projeto de Lei Ordinária nº 03/2021 será bem analisado.

Para fins de esclarecimento, o projeto de lei nº 3/2021 é composto de 77 artigos e não 167, como mencionado pela requerente.

Em relação aos requerimentos que dependem de deliberação do plenário, observe-se inciso V do art. 182 do Regimento Interno, citado por Vossa Excelência, trata-se de apreciação de proposição em regime de urgência especial, tratada no art. 214 e seguintes do Regimento Interno. Cumpre salientar que, quando tratar-se de projeto de lei de iniciativa do Executivo Municipal, somente o vereador líder do governo poderá requerer a urgência especial, conforme art. 216 do Regimento Interno.

Porém, a solicitação de tramitação de proposição em regime de urgência é uma prerrogativa do Prefeito Municipal, conforme se observa no art. 38 da Lei Orgânica Municipal e no art. 217 do Regimento Interno:

Art. 38. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação e deliberação final sobre projetos de sua iniciativa.

Art. 217. A apreciação de projeto de lei de autoria do Poder Executivo, com pedido de urgência pelo Prefeito, dar-se-á

Recebi
06/04/21



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

independentemente de deliberação plenária e na forma do previsto no art. 164

Com relação aos prazos vejamos o que dispõe o Regimento interno no art. 70:

Art. 70. A matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes poderá ser analisada previamente pela Procuradoria da Casa, por decisão do Presidente da Câmara, ao despachá-la, ou, posteriormente, por solicitação dos Presidentes das comissões.

§ 1º O solicitante fixará prazo para manifestação da Procuradoria.

§ 2º Enquanto a matéria estiver sob análise da Procuradoria, o prazo para a comissão emitir parecer fica suspenso.

Portanto, quando a procuradoria é requisitada para fazer análise das proposições, os prazos das comissões ficam suspensos.

No caso do projeto de lei nº 3/2021, a proposição estava tramitando em regime normal desde o dia 09/03/2021 até o dia 19/03/2021, estando à disposição de todos enquanto estava sob análise da Procuradoria.

Ressalto, ainda, que os vereadores poderão apresentar emendas no decorrer da tramitação mesmo que a matéria não esteja de posse na comissão em que faz parte e, se necessário, contar com a assessoria legislativa e procuradoria da casa para tal feito.

Tendo em vista as recomendações do Procurador da casa, cabe aos nobres vereadores fazer as emendas que acharem pertinentes e, posteriormente, em plenário analisar o mérito da matéria em discussão.

Com relação à inconstitucionalidade ou não da matéria, cabe à comissão de Constituição e Justiça exarar parecer e apontar possíveis alterações para que a matéria seja corrigida se houver qualquer erro. Tal análise já foi realizada pela referida Comissão em 30 de março de 2021.

Quanto ao questionamento referente ao indeferimento da proposição baseado no inciso IV do art. 156 do Regimento Interno, a proposição, apesar de alguns erros ortográficos, apresenta clareza em sua escrita. E referente a técnica legislativa, a inadmissibilidade das proposições não se baseia em erros sanáveis.

Assim, indefiro o pedido para tramitação em regime normal do projeto de lei nº 3/2021, colocando-me a disposição para quaisquer esclarecimentos e também sobre o que dispõe o regimento interno, no que couber.

Atenciosamente

Fabricio Duarte Holovka
Presidente